Prefeitura Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**
**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CMG**
**OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO**
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0000215/2018**

# PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES I, II, III E IV:**

**LOTE I:** Contratação de empresa para o fornecimento de material de limpeza e higiene destinados a atender as necessidades da secretaria municipal de finanças, secretaria municipal de planejamento e gestão, secretaria municipal de infraestrutura, secretaria municipal de desporto, cultura, turismo e lazer do município de Guadalupe-PI, conforme Anexo I;

**LOTE II:** Contratação de empresa para o fornecimento de material de limpeza e higiene destinados a atender as necessidades da secretaria municipal de educação do município de Guadalupe-PI, conforme Anexo I;

**LOTE III:** Contratação de empresa para o fornecimento de material de limpeza e higiene destinados a atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, CAPS – Centro de Atenção Psicossocial e SAMU do município de Guadalupe-PI, conforme Anexo I;

**LOTE IV:** Contratação de empresa para o fornecimento de material de limpeza e higiene destinados a atender as necessidades do hospital municipal de Guadalupe-PI, conforme Anexo I;

**LOTE V:** Contratação de empresa para o fornecimento de material de limpeza e higiene destinados a atender as necessidades da secretaria municipal do trabalho e desenvolvimento social - Guadalupe-PI, conforme anexo i;

Após pesquisa de preços praticado no mercado o valor máximo para futura contratação estima-se R$ 427.323,70 (quatrocentos e vinte e sete mil trezentos e vinte e três reais e setenta

centavos), não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante, – Informamos que as despesas serão pagas com recursos provenientes do Orçamento Geral do Município de Guadalupe-PI, elemento de despesa abaixo discriminado:

I. As despesas decorrentes da execução do contrato correrão da seguinte forma:

**0301 – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**

Projeto/Atividade: 2015

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

**0401 – Secretaria Municipal de Finanças**

Projeto/Atividade: 2020

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

**0501 – Secretaria Municipal de Infra Estrutura**

Projeto/Atividade: 2022

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

**0601 – Secretaria Municipal de Educação**

Projeto/Atividade: 2038

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

**0602 – Fundo Man Desenvolvimento Educação Básica - FUNDEB**

Projeto/Atividade: 2042

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

**0701 – Fundo Municipal de Saúde – FMS**

Projeto/Atividade: 2045, 2051, 2089

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

**0702 – Hospital Municipal de Guadalupe**

Projeto/Atividade: 2057

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

**0801 – Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social**

Projeto/Atividade: 2058

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

**0802 – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**

Projeto/Atividade: 2060, 2061, 2063, 2064

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

**0901 – Secretaria Municipal de Desporto, Cultura, Turismo e Lazer**

Projeto/Atividade: 2071

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

> *"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

> I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação** e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento**;
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
>
> IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão.

A autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Lei Federal n° 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21 junho de 1993 e suas alterações e ainda pelas disposições a seguir estabelecidas no presente Edital e anexos e demais cominações legais.

**Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço**

**encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1°, da Lei n° 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, SMJ, retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 15 de janeiro de 2018.

*Dr. Edpool Ranchell Messias da Rosa*
Assessor Jurídico

Prefeitura Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**
**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CMG**
**OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO**
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0000215/2018**

# PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES I, II, III E IV.**

O Processo Licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a Autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa.

A Licitação foi enquadrada na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as-documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta procuradoria jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo.

O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado.

Cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

Como já mencionado esta Procuradoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna da Pregão Presencial em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito Lei Federal n° 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21 junho de 1993 e suas alterações, quanto às normas e princípios que regem a matéria.

A publicação do edital se deu na data de 19 de janeiro de 2018 e a sessão na data de 31 de janeiro de 2018, observando-se o prazo mínimo de 08 dias, determinado pela lei.

É o relatório, passamos ao parecer:

Do credenciamento e abertura da sessão Segundo se depreende da Ata foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas, conforme edital foi realizado o credenciamento das licitantes presentes, E RODRIGUES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-ME (CNPJ-19.768.437/0001-06) e NOGUEIRA E ALENCAR LTDA-ME (CNPJ-16.750.320/0001-07), através dos respectivos representantes, os quais se identificaram, e as duas empresas comprovaram a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Aberta a sessão, recolheu-se as declarações das empresas participantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação bem como os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos.

A pregoeira, assistida pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002. 2.3.2.2.

Iniciou-se a fase de lances verbais de que tratam os incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Rezam os incisos X e XI do artigo 4º da Lei 10.520/02, in verbis:

Art. 4º - [...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

In casu, consoante Ata da sessão pública ocorrida em 31.01.2018, após a negociação de valores travada entre a Pregoeira e as licitantes presentes, a proposta foi ordenada com base no critério de menor preço, sendo aceita pela pregoeira, na medida em que estava na base do preço de mercado aferido pela Administração.

Dessa forma, restou observado o disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

**A licitante E RODRIGUES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-ME (CNPJ-19.768.437/0001-06), foi declarada vencedora**, uma vez que estava com a documentação regular e apresentou proposta compatível, em total acordo com o edital, atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, e à regularidade trabalhista.

Prefeitura Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

As empresa vencedora mostrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede.

Além disso, foi apresentada as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, ante a boa habilitação das licitantes classificadas, estas foram declaradas vencedoras pela pregoeira, porquanto entendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração do vencedor.

Haja vista, in casu, não ter havido a interposição de recurso, o objeto foi normalmente adjudicado às licitantes declaradas vencedoras pela pregoeira, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002.

Ante todo o exposto, concluo no que tange ao plano da legalidade, verifica-se que o processo ora analisado se encontra e consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos.

Considerando o exposto, opino pela homologação do certame.

Guadalupe, 31 de janeiro de 2018.

Dr. Edpool Ranchell Messias da Rosa
Assessor Jurídico